

**POLITICAS DE CULTURA E DIREITOS CULTURAIS NO BRASIL
(UMA LEITURA DAS INTERFACES COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO E
COM O “GIRO DECOLONIAL” NA AMÉRICA LATINA)**

*CULTURAL POLICIES AND CULTURAL RIGHTS IN BRAZIL
(A READING OF THE INTERFACES WITH THE NEW CONSTITUTIONALISM AND WITH THE
"DECOLONIAL TURN" IN LATIN AMERICA)*

Maria Dione Carvalho de Moraes¹
Catarina Nery da Cruz Monte²

Resumo: Abordamos o tema das políticas de cultura na relação com os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano, e da mirada decolonial na América Latina. O pressuposto é que concepções de Estado-Nação presentes em novos modelos constitucionais latinoamericanos, assim como a visada decolonial, guardam interfaces importantes com as políticas de cultura contemporâneas. Com abordagem metodológica de natureza bibliográfica e documental, os resultados iniciais apontam para a compreensão de que políticas públicas de cultura incorporam estratégias de pensamento e ação com vistas à transformação social e a trazer à tona dimensões da vida social, aparentemente não culturais em um contexto de lutas pelo reconhecimento da diversidade, proteção e garantia de direitos fundamentais, incluindo direitos culturais.

Palavras-chave: Políticas Culturais; Direitos Culturais; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Decolonialidade.

Abstract: We address the issue of culture policies in relation to the movements of the new Latin American constitutionalism, and the decolonial view in Latin America. The assumption is that State-Nation conceptions present in new Latin American constitutional models, as well as the decolonial view, have important interfaces with contemporary cultural policies. With a methodological approach of bibliographical and documentary nature, the initial results point to the understanding that public policies of culture incorporate strategies of thought and action with a view to social transformation and to bring to the surface seemingly non-cultural dimensions of social life in a context of struggles for the recognition of diversity, protection and guarantee of fundamental rights, including cultural rights.

¹ Doutora em Ciências Sociais, com pós-doutorado em Sociologia. Especialista em Gestão da Cultura. Profa. da Universidade Federal do Piauí. Programas de Pós-Graduação em Políticas Públicas (Doutorado e Mestrado) e Sociologia (Mestrado)/UFPI. E-mail: mdione@uol.com.br

² Doutoranda em Políticas Públicas no PPGPP/UFPI; Mestre em Políticas Públicas pelo PPGPP/UFPI; Bacharel em Direito; Professora no Instituto Federal de Educação do Piauí (IFPI). E-mail: catarina.nery@uol.com.br

Keywords: Cultural Policies; Cultural Rights; New Latin American Constitutionalism; Decoloniality.

INTRODUÇÃO

O território geopolítico e cultural conhecido como América Latina, para além de um espaço fixado entre México e Argentina, com governos, políticas e valores pré-estabelecidos e influenciados pelo processo de colonização europeia, é um conjunto diversificado de países³ de “história híbrida” (CANCLINI, 2003, p.71). Nesses, temas como redemocratização, identidades nacionais fundadas na defesa do reconhecimento da diversidade cultural, pela ação de movimentos sociais diversos, em circularidade com reflexões acadêmicas, entram na agenda política e podem ser vistos em diálogo com dois movimentos: 1/ o que se denomina, na literatura especializada, “novo constitucionalismo latino-americano” (TAVARES, 2011; LANGOSKI e BRAUN, 2014; ALVES, 2012) e o movimento de crítica às relações modernidade/colonialidade⁴ (MIGNOLO, 2008; QUIJANO, 2005; BALESTRI (2013).

O primeiro refere um movimento de grandes proporções, fruto de mobilizações e reivindicações sociais voltadas a que o poder constituinte originário seja exercido pela manifestação da vontade do povo não como entidade abstrata, mas, em sua diversidade ontológica. O segundo aponta para o desnudamento teórico, epistêmico e político do processo de modernidade/colonialidade, por intelectuais das Américas em três movimentos de renovação crítica das Ciências Sociais, no século XXI: “[1/] a inserção do continente no debate pós-colonial; [2/] a ruptura com os estudos culturais, subalternos - indianos e latinoamericanos - e pós-coloniais, [3/] e a radicalização do argumento pós-colonial através do movimento “giro decolonial””⁵ (BALLESTRIN, 2013, p. 1. Aspas internas, no original).

Ambos movimentos dialogam com o que Vich (2015, p. 14) refere como “desculturalizar a cultura”, ou seja, remetem à “longa estratégia de pensamento e ação que vem sendo promovida na América Latina há algumas décadas, e que deveria

³ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Haiti, Honduras, Guatemala, El Salvador, Equador, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Republica Dominicana, Uruguai e Venezuela.

⁴Colonialidade é a face obscura das relações de poder constitutiva da modernidade (QUIJANO, 2005), que se impõe com a Europa afirmando-se como centro da História mundial. (DUSSEL, 1993).

⁵ Sobre o Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), criado no final dos anos 1990, ver Ballestrin (2013)

consistir em pelo menos duas proposições: posicionar a cultura como um agente de transformação social e revelar as dimensões culturais de fenômenos aparentemente não culturais” (Grifos meus).

Evidenciar elementos desse diálogo e contribuir para o debate público é o objetivo deste artigo no qual abordamos o tema com base em pesquisa teórico-bibliográfica e documental (MAY, 2004; SPINK, 2000) de textos constitucionais e de documentos de diretrizes de políticas de cultura, com ênfase nos direitos culturais.

NOVAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS E DECOLONIALIDADE

O longo processo de colonização⁶ do território conhecido a partir de meados do século XIX, como América Latina, pautou-se pelo não-reconhecimento de identidades culturais de povos originários, afrodescendentes, e mestiços, tidos por colonizadores, como racial e culturalmente inferiores, liminarizados socioeconômica e culturalmente da formação dos Estados locais. Em decorrência, estes herdaram modelos de instituições políticas, econômicas, sociais e culturais europeias, em dissociações com sua realidade pluricultural.

O Estado moderno latino-americano funda-se no modelo colonial, para depois constituir-se como Estado-nação, em movimentos diversos de independência. E, mesmo tentando afastar-se do colonialismo⁷, continua em posição subalterna na hegemonia que se estabelece na modernidade entre centro e periferia. A ideia de Estado-nação pressupõe a criação da nacionalidade, com instituição de meios que identificam e individualizam uma sociedade, o que supõe o reconhecimento da diversidade como base do universalismo. Mas na história do Estado latino-americano, observam-se modelos de Estado-nação e democracia moderna, promovendo submissão racial e saneamento social, em sociedades heterogêneas e diversificadas (NAIA, 2014;

⁶ A América Latina esteve sob o controle de países da Europa Ocidental, desde o século XIV, em quatro séculos de dominação política, exploração econômica, dizimação de povos originários, e escravização de povos de África. O processo de emancipação transcorreu do final do séc. XVIII, às primeiras décadas do séc. XIX.

⁷ Forma mundial de dominação que acompanha os ciclos do capitalismo marcados por invasões territoriais e submissão de povos nativos, pela indução de comportamentos domesticados e disciplinados. Caracteriza-se por fragmentação de sociedades, etnocídios, dentre outros processos de imposição cultural. (ALCOREZA, 2010).

ALCOREZA, 2010). E alimentam ideários de sociedades homogêneas ou harmônicas (como no “mito das três raças”, no Brasil), embora fundadas no racismo e na colonialidade expressa nos modelos políticos, sociais, econômicos e culturais, hegemonizados por grupos políticos dominantes, distanciando a maioria da população do reconhecimento da própria heterogeneidade (MONTE e MORAES, 2018).

Essa identidade de Estado, distorcida, reproduziu o modelo eurocêntrico. Daí, diz Mignolo (2008, 287), “a identidade NA política [...] é um movimento necessário de pensamento e ação no sentido de romper as grades da moderna teoria política (na Europa desde Maquiavel) [...] racista e patriarcal por negar o agenciamento político às pessoas classificadas como inferiores (em termos de gênero, raça, sexualidade, etc)”. A essas pessoas, tidas como inferiores, foi negado o “agenciamento epistêmico” (p. 287) de modo que a “descolonização política (não-racistas, não heterossexualmente patriarcal) deve suscitar uma desobediência política e epistêmica⁸” (p. 287) e não apenas uma desobediência civil. Esta, “sem desobediência epistêmica permanecerá presa em jogos controlados pela teoria política e pela economia política eurocêntrica” (p. 287).

O período fundacional do Constitucionalismo Latino Americano, ou crioulo, demarca-se por acordos entre conservadores e liberais, elites políticas cujo propósito era manter a estrutura de dominação colonial, sem mudanças estruturais, sobretudo, sem ampliar direitos de participação e sociais, sem avanços em termos de conquistas populares dos diversos grupos étnicos, raciais e de gênero. As bases desse constitucionalismo moderno datam de meados do século XVIII, afirmadas pelas revoluções burguesas Inglesa (1688), Americana (1776) e Francesa (1789), trazendo elementos como limitação do poder do Estado e previsão de direitos. (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017). O constitucionalismo latino-americano nasce à sombra de movimentos políticos europeus, com referência em realidades que não refletiam expectativas sociais locais (FORTES, 2013)⁹. Mas a experiência plurinacional exige a superação da ideia de

⁸ Mignolo (2008) propõe ultrapassar limites epistêmicos eurocentrados (marxismo, freudismo, lacanismo, frankfurtianismo, foucaultianismo. E refere a co-existência do conceito descolonial como deslegitimação de idéias críticas ou pós-coloniais.

⁹ O constitucionalismo europeu é um processo de afirmação dos direitos fundamentais, com estabilização institucional de expectativas normativas em torno da afirmação de direitos – inicialmente destinados à limitação do poder do Estado e que assumem, após a revolução industrial, o caráter de potencializadores da ação estatal. Dele, emergem duas grandes matrizes ideológicas do constitucionalismo moderno: 1/

Estado-nação e da concepção de nação como criada pelo Estado. Nela, devem ser reconhecidas diferentes identidades coletivas (NAIA (2014)).

O neoconstitucionalismo europeu, após a 2ª Guerra Mundial, volta-se à proteção de valores como dignidade da pessoa humanas. Normas de direitos fundamentais incluem-se nos textos constitucionais, pela garantia de direitos fundamentais para todos, em ruptura com o constitucionalismo liberal e sua instituição formal de direitos. De fato, esse constitucionalismo não tem sido capaz de lidar com as diferenças (econômicas, culturais, de crenças, raciais, de gênero, dentre outras). Daí, a construção discursiva da ideia de cidadania como eficiente meio para permitir convivência entre diferentes, com a separação dos âmbitos privado e público. No primeiro, as pessoas podem ser diferentes em termos de crenças, convicções, etc; no segundo, devem ser iguais, como cidadãos e cidadãs. Então, pela idéia-mestra de cidadania, torna-se possível “[...] transcender as diferenças, criando um estatuto homogeneizador fundado não mais em uma identidade cultural, mas no reconhecimento jurídico de uma igualdade formal.” (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1124).

As cartas latino-americanas surgidas nos anos 1980, em contextos de necessidade de proteção às liberdades individuais e aos direitos sociais, são, em larga medida, caudatárias do neoconstitucionalismo europeu. No entanto, como dizem Almeida (2013) apesar da força esmagadora do etnocentrismo europeu, a América Latina, mesmo sofrendo os malefícios da colonização e da integração forçada, a padrões eurocêntricos, continua sendo palco de grande diversidade cultural que tem resistido a inúmeras e repetidas tentativas de homogeneização e esterilização, de modo que, como dito por Fortes (2013), observa-se, nas últimas décadas do século XX, a emergência política do movimento constitucionalista no continente o qual tem revelado mudanças orientadas por aspirações emancipatórias e decoloniais, inclusive, com atenção, nos textos legais, a demandas pelo reconhecimento da diversidade cultural, do pluralismo político, das identidades culturais, dos direitos culturais.

A partir do final da década de noventa, em alguns países latinoamericanos, observam-se processos de construção de respostas para questões de reconhecimento, participação, igualdade, diferença, impulsionadas por demandas sociais e políticas. A

direitos individuais, (ditos de 1ª geração/dimensão); 2/ direitos sociais (de 2ª geração/dimensão) (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017).

instauração de constituintes mais preocupadas com a participação popular tanto na feitura quanto na aprovação de textos, valorizaria a diversidade. A proposta do Novo¹⁰ Constitucionalismo Latino Americano “visa a romper com a pretensão de universalidade epistêmica consagrada pela modernidade” (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1126), para além das matrizes originárias europeias voltadas à reprodução da lógica colonialista e subalternizante. O novo constitucionalismo nasce de “[...] experiências constitucionais de países da América Latina que passam a rever as pautas do constitucionalismo europeu tradicionalmente sedimentado na região, apresentando novos olhares sobre os direitos fundamentais e sobre a organização do Estado.” (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1126).

Nesta direção, o novo constitucionalismo consagra não apenas o pluralismo político ou social, mas um Estado pluralista que reconheça a diversidade cultural, identitária, de povos originários. É calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas (ALVES, 2012). Na perspectiva jurídica de Estados democráticos e participativos, a partir dos anos 1980, países latinoamericanos aderem a novas formas de Estado Constitucional, ampliando a regulamentação dos direitos humanos (dentre os quais se situam os direitos culturais) e fundamentais, com novas garantias e significados. Dentre as primeiras mudanças ocorridas na América Latina, conforme Langoski e Braun (2014), encontram-se a CF/88, no Brasil¹¹, e a Constituição Colombiana de 1991, seguidas pela da Venezuelana de 1999, fundamentada no constitucionalismo popular e participativo; por último, as Equatoriana e Boliviana, respectivamente, de 2008 e 2009. São constituições, no geral, nascidas de mobilizações sociais, ampliando o conceito de participação popular de modo a incorporar reivindicações de parcelas historicamente excluídas do processo decisório. Nos anos 1990, a ampliação dos direitos abrange o campo ambiental e dos direitos humanos (TAVARES 2011).

No entanto, os países da América Latina ainda apresentam importantes questões de participação política e de reconhecimento da diversidade, sob a égide da

¹⁰ Cademartori e Costa (2001) dizem que esse “novo” refere constituições criadas/reformadas após vigência de ditaduras militares, seguidas de políticas neoliberais.

¹¹ Para Barbosa e Teixeira (2017), a CF/88, do Brasil, é influenciada pelo constitucionalismo europeu do pós-guerra, sobretudo, das constituições portuguesa, espanhola, italiana e alemã. (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017).

colonialidade. Como diz O'Donnell, (1998), o processo de redemocratização latinoamericano não apresenta resultados satisfatórios, mesmo com representantes eleitos livremente, sendo ainda necessário investir em políticas que garantam direitos civis formais, ampliem o exercício da cidadania e dos direitos culturais. Para Melo (2013), ainda é grande a distância entre direitos constitucionalmente proclamados e os materialmente conquistados.

São imensos os desafios que acompanham as mudanças constitucionais recentes da Bolívia (2009), Equador (2008) e Venezuela (1999), embora, através de Assembleias Constituintes participativas, com posterior aprovação popular por meio de referendo, com fundamento na realidade histórico-cultural, e declarando-se comprometidas com o processo de descolonização (BURCKHART, 2014; MELO 2013). Isto significa que não se pode ignorar, nem meramente constatar que “[...] a própria noção de cidadania mostra-se inovadora ao reconhecer o papel dos atores nas lutas sociais na conquista de direitos e na construção de uma cidadania emergente”. (LANGOSKI e BRAUN, 2014, p. 21).

CULTURA, NOVO-CONSTITUCIONALISMO E DECOLONIALIDADE

Vivemos um tempo de “*centralidade* da cultura” (HALL, 1997, p. 15), na vida social, a partir da segunda metade do século XX, seja no que tange ao poder analítico e explicativo do conceito de cultura, seja sobre sua regulação pelo Estado e pela Sociedade Civil, em contextos de tendências e direções contraditórias de mudança social. Nesse contexto, políticas culturais ganham importância, em especial, na América Latina, sobretudo, considerando-se o referido giro decolonial e novas perspectivas constitucionais frente a questões relacionadas à diversidade cultural, identidades e direitos culturais.

De fato, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, o tema cultura insere-se nas agendas públicas, com políticas de cultura¹² inseridas na discursividade sobre desenvolvimento no mundo contemporâneo, com mediação da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo, através da Unesco. Temas como identidades, diversidade,

¹² Políticas culturais demandam ações com objetivos definidos a partir da delimitação dos atores envolvidos, das interfaces e das transversalidades de cada uma das realizações que dão vida a uma política (CALABRE, 2013). Sobre o tema, ver, ainda, Canclini (1983), Rocha (2016) e Moraes (2014).

memória, patrimônio cultural, e direitos culturais, emergem em pautas internacionais, envolvendo negociações, postulados, acordos e no plano internacional, com subscrições de diversos países. Tais termos são debatidos em espaços acadêmicos e por movimentos sociais diversos, em diálogo, sobretudo, com o conceito antropológico de cultura. E o tema dos direitos culturais ganha corpo com fundamentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual incorpora direitos conquistados entre a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial, em particular os econômicos, sociais e culturais.

Em 1982, a Declaração do México, resultante da Conferência Mundial sobre Políticas Culturais, recomendava: ênfase na busca de diálogo entre população e organismos culturais, sobretudo, pela descentralização geográfica e administrativa. Na conjuntura política, temia-se que as desigualdades crescentes entre nações ameaçassem a paz e a segurança e tinha-se como desafio a harmonização de conflitos internacionais a partir da valorização das culturas locais, dos grupos minoritários e de povos, considerando sua diversidade.

Políticas de cultura, na América Latina, apontam para uma trajetória histórica originado nas décadas de 1920 e 1930, quando cultura e educação tornam-se objeto de elaboração de políticas, no processo de “fortalecimento e modernização dos Estados nacionais na América Latina” (CALABRE, 2013, p.323). Esta mirada teria novas iniciativas nas décadas de 1960 e 1970, embora esse período corresponda, em muitos países da América Latina a governos autoritários como na Argentina, no Brasil e no Chile, em cujo âmbito políticas de cultura não visavam à democracia. Como diz Rubim, no caso brasileiro, observa-se a “triste tradição” de políticas de cultura em governos autoritários (Vargas, 1930-1945, e a civil-militar dos anos 1960 aos anos 1980) e sua ausência e governos democráticos.

A partir da década de 1980, políticas de cultura, com novas questões, vêm sendo incorporadas a programas de governo, na perspectiva de sociedades mais democráticas e menos desiguais, de maneira gradativa e diferenciada entre os diversos países da América Latina (CALABRE, 2013) que, como lembra Canclini (2006), já era culturalmente diversificada antes da colonização. De fato, diz este autor, a rigor, a nomeação de latina¹³ a uma América de heterogeneidades tão evidentes – territoriais, linguísticas,

¹³ Atos políticos de auto reconhecimento recuperam nomes como *Abya Yala* (“Terra Madura”, “Terra Viva” ou “Terra em Florescimento”), *Tawantinsuyu*, *Anahuac*, *Pindorama*, como autodesignação de

étnicas, raciais, culturais – é insuficiente. Talvez prevaleça por questões práticas de reconhecimento na arena mundial, mas, as multinacionalidades e multietnicidades não devem ser obliteradas.

No que tange a abordagens de políticas de cultura na América Latina, Canclini (1987) refere cinco movimentos nas últimas décadas do século XX: 1/ deslocamento das descrições burocráticas para a conceituação crítica; 2/ das cronologias e discursos à pesquisa empírica; 3/ das políticas governamentais aos movimentos sociais; 4/ das investigações nacionais à pesquisa internacional; 5/ da documentação sobre o passado à análise crítica e a planejamento. Tais movimentos representam avanços nessa área de estudos e, ao mesmo tempo, apontam para transformações no campo das políticas públicas e sua institucionalização.

Nestor Garcia Canclini evidencia, ainda, as matrizes políticas que demarcam a trajetória das políticas de concepção nacional-popular e correlatas políticas culturais: a/ biológico-telúrica; b/ partidária do Estado; 3/ mercantil; 4/ militar, e 5/ histórico-popular. A primeira, característica dos regimes oligárquicos, concebe nação como unidade definida por laços naturais, relacionando natureza e história, desconsiderando diferenças socioculturais e políticas. Apregoa uma suposta identidade nacional – sob o ideário da “distinção” (BOURDIEU, 2007) – com hierarquias nas quais expressões culturais das classes subalternizadas são tidas como distanciadas do princípio idealizado (CANCLINI, 1983). Assim, volta-se à promoção do folclore, estimulando “a fossilização e a despolitização da cultura das camadas populares” (BARBALHO, 2011, p. 27). Essa ideologia vigorou na maioria dos países latino-americanos, até por volta da primeira metade do Século XX.

A segunda, também apoiada na ideia substancialista de nacional, apresenta a base da nacionalidade no próprio Estado, sustentado nas corporações e ideário populista, personificado em figuras de líderes políticos. A política cultural procura unir camadas populares e burguesia nacional e a tradição é adaptada pelo Estado a novas etapas de desenvolvimento capitalista nacional (CANCLINI, 1983; BARBALHO, 2011).

A terceira, fundamenta-se na constituição de um mercado nacional, buscando

povos originários, em contraponto ao nome América. Em 2004, na *II Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades Indígenas de Abya Yala*; Quito, Equador; em 2007, a *III Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades Indígenas de Abya Yala* constituiu a Coordenação Continental das Nacionalidades e Povos Indígenas de *Abya Yala*. (PORTO-GONÇALVES, 2009; MONTE e MORAES, 2018).

potencializar a circulação de mercadorias, com “[...] política cultural promotora da padronização em nome do mercado” (BARBALHO, 2011, p. 28). A quarta baseia-se em apologias a determinados elementos da cultura nacional apropriados à necessidade de controle por parte do Estado militarizado da qual fazem parte torturas, perseguições, fechamento de instituições (CANCLINI, 1983; BARBALHO, 2011). A quinta constitui-se em projetos populares, como “[...] força contra-hegemônica e não como algo essencializado, substancializado, folclorizado, tipificado, como nas outras concepções” (BARBALHO, 2011, p.28).

Embora esta categorização seja anterior a mudanças político-econômicas recentes relacionadas à globalização ou ao gradual retorno à democracia em países latino-americanos, Canclini (1983) já indicava que o objetivo de uma política de cultura é o reconhecimento das identidades produzidas na história, e do poder como fruto da capacidade criadora de um povo, em sua diversidade. Mais tarde, ele acrescentaria a perspectiva da interculturalidade¹⁴, que, por si só, “[...] não amplia o reconhecimento das diferenças”. E a diversidade não diz respeito tão somente às diferenças étnicas ou nacionais, mas, sobretudo, ao acesso desproporcional aos bens dos países e das redes internacionais, com o acesso cultural influenciado diretamente pela capacidade de conexão ou exclusão com outros povos (CANCLINI, 2006). Daí, ser preciso proteger a produção endógena de cada nação com políticas pública efetivas.

Torna-se evidente que, na América Latina, um novo constitucionalismo, marcado por lutas – contra o colonialismo, por democracia, participação social, cidadania, e pelo reconhecimento da pluralidade étnica, cultural, política, econômica e social – não pode prescindir de diálogos com políticas de cultura. Sobretudo, quando se considera que embora, as novas constituições expressem tentativas de superar o antropocentrismo pelo biocentrismo fundamentado na “valorização do patrimônio sócio-cultural da América Latina e na proteção da vida em suas diversas manifestações” (MELO, 2013, p.80), que pese essa mobilização e reformulação nos aspectos legais, o fomento a uma latino-americanidade pluralista, à altura dos desafios contemporâneos, deixa a desejar, sobretudo, quando a globalização favorece trocas e experiências diversas e a

¹⁴ Garretón (2008) sugere a construção de um espaço cultural latino-americano, considerando-se identidades, patrimônios, memórias, educação, ciência e tecnologia, e indústrias culturais, para além de políticas nacionais.

multiculturalidade expande-se na educação e nos direitos políticos, mas estreita-se a diversidade nas esferas culturais (BARBALHO, 2011).

Textos constitucionais de países latinoamericanos propõem um novo modelo de ordem econômica e social inclusiva, participativa e solidária, valorizando a diversidade social, ética e cultural, modificando o esquema organizacional e as clássicas formas de Estado, influenciando diretamente a forma de pensar e planejar políticas culturais (MELO, 2013). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 evidencia novos direitos, como os culturais, coletivos, proteção a povos originários e ao meio-ambiente (FORTES, 2013).

DIREITOS CULTURAIS E SUA INSCRIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Direitos econômicos, sociais e culturais relacionam-se ao direito ao desenvolvimento cujo alcance remete a consequências históricas da geopolítica internacional, na qual travou-se a batalha ideológica entre Leste/Oeste, Norte/Sul, em cujo âmbito emerge o “empenho do Terceiro Mundo em elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento”¹⁵ (Grifo nosso). Na batalha ideológica, estavam em jogo direitos civis e políticos, da herança liberal patrocinada pelos Estados Unidos, e direitos econômicos, sociais e culturais, da herança social patrocinada pela, então, União Soviética. (PIOVESAN, 2004, p. 27).

O campo dos direitos culturais¹⁶ vem sendo objeto de estudos e debates na área jurídica e em outras áreas das Ciências Sociais. Direitos culturais, bem jurídico especificamente relacionado com cultura, é um direito humano, histórico, em permanente construção¹⁷, é fruto da evolução da ideia dos direitos humanos, sempre sujeita a avanços e recuos, marchas e contramarchas, ações e reações. São garantidos à pessoa humana em duas dimensões relacionadas: a/ como indivíduo: direito autoral, direito à livre participação na vida cultural, direito à livre criação; direito à fruição;

¹⁵ Em 1986, é adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, subscrita por 146 Estados, com um voto contrário dos Estados Unidos, e oito abstenções (PIOVESAN, 2007).

¹⁶ A sua base política é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Mas, as Convenções de Paris (em 1886) e de Berna (em 1886), trataram de direitos autorais, tema do capítulo 27 da Declaração. A de Paris, voltada à Proteção da Propriedade Industrial. A de Berna, à Proteção das Obras Literárias e Artísticas, primeiro documento a consagrar, universalmente, direitos de autoria sobre obras.

¹⁷ Sobre a historicidade dos direitos humanos como plataforma emancipatória, ver Piovesan (2007)

b/direitos assegurados aos povos: direito à identidade cultural; direito-dever de cooperação cultural internacional.

A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, não se resume a uma obrigação moral dos Estados. É uma obrigação jurídica fundamentada em “tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (PIOVESAN, 2004, p, 26. Grifo nosso). Este pacto, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, diz em Artigo 15º: “ 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito: a) De participar na vida cultural; b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações; c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.” (PACTO..., 1966).

Na perspectiva jurídica, diz Cunha Filho (2000; 2004), direitos culturais são baseados em núcleos formadores de sua substância (artes, memória coletiva, fluxo de saberes), **como** dimensões dos direitos fundamentais, e dizem respeito ao conhecimento e uso do passado, a interferência ativa no presente e a possibilidades de autodeterminação de pessoas e grupos sociais, estando diretamente relacionados a deveres culturais de responsabilidades múltiplas dos atores sociais¹⁸. Reconhecer direitos culturais como constitucionais fundamentais, para Silva (2001), exige ação positiva do Estado, através de política cultural, reconhecendo expressões culturais, e provendo meios para que a difusão cultural fundamente-se em critérios de igualdade. E precisam ser pensados, ainda, na perspectiva de Vichi (2015) de desculturalizar a cultura, sem perder de vista a construção, no plano internacional, do final da primeira metade do século XX aos inícios da primeira década do século XXI, de um conjunto de medidas internacionais voltadas à garantia dos direitos humanos e culturais.

Nos anos 1950 e 1960: Convenção Universal sobre Direito de Autor, em 1952, na Conferência Intergovernamental sobre os Direitos de Autor, convocada pela Unesco. Em 1967, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, transformada em órgão especializado das Nações Unidas, em 1974, pelo entendimento de que as obras

¹⁸ Para pesquisa sobre o tema, na cidade de Teresina, ver Monte (2016).

são emanções da personalidade do(a) autor(a) a quem plágios ou reproduções autorização causam danos morais. Em 1954, a Convenção sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado pela Conferência de Haia sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, entrando em vigor na ordem internacional 1956. Em 1966, direitos culturais constam nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos-PIDCP foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia da ONU; a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional é proclamada em seus onze artigos, pela Conferência Geral da Unesco, em Paris. Em 1968, a Primeira Conferência Internacional sobre Direitos Culturais.

Nos anos 1970 e 1980: a Convenção Universal Sobre Direito de Autor, em 1971; a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 1972; a Recomendação sobre a Participação e Contribuição Popular para a Vida Cultural; em 1976; a Recomendação sobre o Status do Artista, em 1980; a Declaração do México sobre as políticas culturais, em 1982, resultado da Conferência Mundial sobre Políticas Culturais. Em 1988, direitos culturais são indicados, 40 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Protocolo de São Salvador em seus artigos 13 (direito à educação) e 14 (direito aos benefícios da cultura). Em 1989, a Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional popular.

Conferências e encontros no final da década de 1990 e anos 2000, afora, expressam e sintetizam o longo debate canalizado pela Unesco, no sentido de normatização, oficialização e dilatação conceitual. Assim, Relatório Nossa Diversidade Criativa, da Unesco, de 1997; a Conferência de Estocolmo sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento, em 1998, postulando política cultural como chave para o desenvolvimento sustentável com foco diversidade cultural. Em 2001, a Unesco elabora a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, destacando a diversidade como patrimônio comum da humanidade; o pluralismo cultural como dimensão de reconhecimento da diversidade, que compreende respostas políticas de inclusão, participação. Em 2004, a Agenda 21 da Cultura; em 2007, a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas, negociada desde 1985, foi aprovada.

Como o Brasil incorpora, constitucionalmente, essa construção política? A Constituição brasileira de 1988 (CF/88), traz em seu Título VIII (da Ordem Social), capítulo III (da Educação, da Cultura e do Desporto) na seção II (da cultura), os artigos 215, 216 e 216-A (esse último acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29/11/2012), a regulamentação dos Direitos Culturais. A partir do início dos anos 2000, a reorganização do Ministério da Cultura, o processo de amplo debate em conferências de cultura nos planos municipal, estadual e federal, redundaria, em 2010, na institucionalização do Plano Nacional de Cultura (PNC) e, em 2012, do Sistema Nacional de Cultura (SNC) (MONTE e MORAES, 2018).

A CF/88, em seu artigo 215 diz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216 apregoa: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Em 2005, pela Emenda Constitucional nº 48/2005, acrescentou-se o § 3º ao art. 215, instituindo o dever da União de estabelecer o PNC, visando à promoção do desenvolvimento cultural e ações de concretização dos direitos culturais, e o dever dos estados federados de desenvolverem ações de efetivação dos direitos culturais. (CUNHA FILHO, 2011). No que tange à gestão da cultura, nos planos municipal, estadual e federal, a Emenda Constitucional nº 71/2012, acrescentou o art. 261-A à CF/88, com parágrafos e incisos, incluindo o SNC, com vista à promoção pactuada de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, entre os entes da Federação e a sociedade, visando a “[...] promover o desenvolvimento humano, social e econômico pelo exercício dos direitos culturais”. (grifo nosso).

No Brasil, o PNC é o primeiro plano nacional de cultura com previsão constitucional, garantia institucional e regulamentação criada através de processo

democrático, tanto do ponto de vista legislativo, quanto de sua concepção colaborativa, resultado da participação direta da sociedade. Como base legal, formal e positiva, o PNC apresenta conteúdo concentrado para a dispersa legislação infraconstitucional (VARELLA, 2014). Sua estrutura geral compõe-se de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas, visando a conferir efetividade e aparato legal às políticas públicas de cultura.

Com definição de elementos estruturantes das políticas públicas, o PNC traz programa, ação-coordenação e processo, com roupagem jurídica teoricamente adequada para período de dez anos. Fundamenta-se no texto constitucional, em princípios oriundos da própria dinâmica cultural, espelhados na lei. Dentre seus objetivos, o art.2º, apresenta: universalização da arte e da cultura; desenvolvimento da economia da cultura; articulação e integração dos sistemas de gestão cultural. Em seu Anexo, destacam-se metas e diagnóstico político do “setor” cultural, estratégias e ações a serem empreendidas, além de papéis específicos do Estado. O PNC preconiza centralidade da cultura nas políticas de desenvolvimento do país (VARELLA, 2014). Tais mudanças, no Brasil, devem ser postas em perspectiva com demais países latino-americanos e com o cenário internacional mais amplo que estimula governos a proporem novas agendas políticas, elaborar legislações culturais e implementar planos de cultura (CALABRE, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratamos da relação entre políticas de cultura – em especial, direitos culturais – novo constitucionalismo latino-americano e decolonialidade, pelo entendimento de que vivemos um processo emancipatório, com limites e pontualidades, em relação a valores sociais e padrões políticos da modernidade/colonialidade européia.

Destacamos a necessidade de compreensão de que políticas de cultura não podem ser vistas apenas setorialmente. E retomamos Víctor Miguel Vich para lembrar que estas devem contribuir para, cada vez mais, fazer avançar a compreensão de que está em curso, na América Latina uma longa estratégia de pensamento e ação que tanto posiciona cultura como agente de transformação social, quanto contribui para que fenômenos aparentemente não culturais tenham suas dimensões culturais reveladas.

REFERÊNCIAS

ALCOREZA, R. P. Umbrales y horizontes de la descolonización. *In: El Estado: campo de lucha*. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2010, 71p.

ALMEIDA, M. C. Direito insurgente latino-americano: pluralismo, sujeitos coletivos e novas juridicidade no século XXI. *In: A. C. Wollkmer; M. P. Melo (org.) Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v.19, n.34, ago. 2012, p 133-145.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política* v. 2, 2013, p. 89-117.

BARBALHO, A. Políticas e indústrias culturais na América Latina. *Contemporânea*. Ed. 17, vol. 9, n.1, 2011, p.23-35.

BARBOSA, M. L.; TEIXEIRA, J. P. A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 8, n. 2, 2017, p. 1113-1142.

BOURDIEU, P. Introdução. *A distinção*. *In: _____*. Crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, Porto Alegre, RS: Zouk, 2007, p. 9-14

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/02/2018.

_____. **Plano Nacional de Cultura**, lei nº 12.343 de 2 de dez./2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/htm Acesso em 10/02/2018.

BURCKHART. T. R. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação em Ciência jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 2014, p. 1898-1920

CADEMARTORI, D. M. L. COSTA. B. L. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. *Revista eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí. v. 8, n. 1, 2013, p.220-239.

CALABRE, L. História das políticas culturais na América Latina: um estudo comparativo de Brasil, Argentina, México e Colômbia. *Escritos Sete*, ano 7, n.7, 2013, p.323-345

CANCLINI, N. G. Cultura, Diversidade. *Enciclopédia Latinoamericana*, 2006. Disponível em: <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/c/cultural-diversidade>. Acesso em 16/8/17

_____. Políticas Culturais na América Latina. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v.2, n.2, jul.1983, p.39-51

_____. **Culturas Híbridas** - estratégias para entrar e sair da modernidade. São Paulo: EDUSP, 2003.

CUNHA FILHO, F. H. Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação no Programa Nacional de Apoio à Cultura. **Tese**. Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

_____. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. Direitos Culturais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. n. 11, jan./abr. São Paulo: Itaú Cultural, 2011, p. 115-126.

DUSSEL, E. "Europa, Modernidade e Eurocentrismo". *In*: Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires, Argentina: CLACSO (Colección Sur Sur), setembro/2005, p. 24-33

FORTES, G. B. Direitos Culturais no constitucionalismo latino-americano. **ANAIS...II Encontro Internacional de Direitos Culturais. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR**. Fortaleza, 9 a 12 de outubro de 2013, 16p.

GARRETÓN, M. A. El espacio cultural latino-americano revisitado. *In*.: L. Rubim; N. Miranda (org) **Transversalidade da Cultura**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 45-59

HAAS, I. F. O fruto do impacto hegemônico e a perda da identidade cultural. *In*: MAGALHÃES, J. L. Q. (coord.) **Direito à diversidade e o Estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.89-104.

HALL, S. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação & Realidade**, v. 22, nº 2, jul./dez/1997, p. 15-46. Disponível em: http://www.gpef.fe.usp.br/teses/agenda_2011_02.pdf

LANGOSKI, D. T; BRAUN, H, A. D. Novo constitucionalismo latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos. *In*.: **Mecanismo de efetividade dos direitos fundamentais**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MAY, T. Pesquisa documental: escavações e evidências. **Pesquisa social – questões, métodos e processos**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 220-229.

MELO, M. P. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos** v.18, n.1, 2013, p. 74-84.

MIGNOLO, W. D. *Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política*. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, 2008, no 34, p. 287-324,

MONTE, C. N. C. Artesanato ceramista e direitos culturais frente ao Programa Lagoas do Norte, no Poti Velho, em Teresina-PI: quais diálogos? **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas). Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2016, 188p.

MONTE, C. N.; MORAES, M. D. C. Políticas culturais e direitos culturais na América Latina à luz do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **ANAIS...** II Simpósio Internacional Sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas-Sinespp, Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina-PI, 20 a 22 de junho de 2018, 15p.

MORAES, M. D. C. Ruralidades, cultura, e desenvolvimento, no Brasil: provocações para um debate necessário. **Seminário Organização e Impactos da Cultura no Desenvolvimento Regional**. Representação Regional/NE/MinC, Recife, 28/8/2014, 14p

NAIA, H. R. O direito à diversidade como pressuposto ao universalismo de direitos humanos e alternativa para a superação de paradigmas modernos: do Estado-nação ao Estado Plurinacional. **Dissertação**. (Programa de Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, MG, 2014, 79 p.

O'DONNELL, G. Poliarquias e a(in)efetividade da lei na América Latina. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n.51, jul. 1998, p. 36-61.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1996. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em 12/10/2013.

ORO, A. P. Religião e Política na América Latina: uma análise da legislação dos países. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n.27, jan/jun. 2007, p. 281-310.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. Int. Direitos Human**. 2004, vol.1, n.1, p.20-47.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **Abya Yala**, 11 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/povos-origin%C3%A1rios/abya-yala>. Consultado em: 9/8/2014

QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: Edgardo Lando (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Itinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO (Colección Sur Sur), setembro 2005, p. 107-130.

ROCHA, R. Políticas Culturais na América Latina: uma abordagem teórico conceitual. **Pol. Cul. Rev.** Salvador, v.09, n.2, jun/dez. 2016, p. 674-703.

RUBIM, A. A. C. Políticas culturais no Brasil: tristes tradições, enormes desafios. *In*: Antônio A. C. Rubim; Alexandre Baraballo (Org.) **Políticas culturais no Brasil**. Salvador: EdUFBA, 2007, p 12-36

SILVA, J. A. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SOUZA, A. R. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

SPINK, P. Análise de documentos de domínio público. *In*: Mary Jane Spink (org.) **Práticas discursivas e produção de sentido no cotidiano**. São Paulo: Cortez, 2000, p.123-151.

TAVARES, E. A América Latina é o que há de mais novo no constitucionalismo. **IELA**, 2011. Disponível em <http://www.iela.ufsc.br/noticia/america-latina-e-o-que-ha-de-mais-novo-no-constitucionalismo>. Acesso em 16/8/17

VARELLA, G. **Plano Nacional de Cultura**: direitos e políticas culturais no Brasil. 1 ed., Rio de Janeiro: Azougue, 2014.

VICH, V. Desculturalizar la cultura Retos actuales de las políticas culturales. **Latin American Research Review**, Vol. 48, Special Issue, 2013, p. 129-139.